

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 7 de janeiro de 2000

Nº 40 -

Processo nº 08458.004335/99-53-SR/DPF/RJ

Assunto: Recurso Administrativo ao Diretor-Geral do DPF

Interessado: VISON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Aprovo o Despacho nº 3.540/GAB/CGCP/DPF, de 29.12.99, com base no pronunciamento consubstanciado no Parecer nº 183/ASS/GAB/DCSP/CCP, de 28.12.99, para fins de acolher, em parte, o pleito formulado pela empresa recorrente, alterando a Portaria nº 1.417 - DCSP/CCP/DPF, publicada no D.O.U. nº 191 em 05.10.99, deixando de aplicar a penalidade de cancelamento da Autorização para funcionamento, para considerar como aplicada a penalidade pecuniária equivalente a 5.000 (CINCO MIL) UFIR's.

AGÍLIO MONTEIRO FILHO

(Of. nº 48/2000)

Coordenação-Geral Central de Polícia

PORTARIA Nº 1.195, DE 13 DE SETEMBRO DE 1999

O COORDENADOR CENTRAL DE POLÍCIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL-SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08360.006677/98-61 - SR/DPF/PA; resolve:

conceder autorização à empresa CASTEGEL - CASTANHAL SEGURANÇA LTDA., C.G.C. nº 15.309.586/0001-48, sediada no Estado do PARÁ, para adquirir em estabelecimento autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Ministério do Exército, armas na seguinte quantidade e natureza: 09 (NOVE) REVÓLVVERES CALIBRE 38.

ITANOR NEVES CARNEIRO

(Nº 6.339-9 - 6-1-2000 - R\$ 149,60)

PORTARIA Nº 2.102, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999

O COORDENADOR-GERAL CENTRAL DE POLÍCIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL-SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.015021/99-10-DELESP/SP; resolve:

conceder autorização à empresa SECURITAS - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., C.G.C. nº 67.185.181/0001-49, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir em estabelecimento autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Ministério do Exército, armas e munição na seguinte quantidade e natureza: 15 (QUINZE) REVÓLVVERES CALIBRE 38 E 150 (CIENTO E CINQUENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ITANOR NEVES CARNEIRO

(Nº 6.304-6 - 10-1-2000 - R\$ 149,60)

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE JANEIRO DE 2000

O COORDENADOR-GERAL CENTRAL DE POLÍCIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL-SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a solicitação por parte do interessado, bem como atendendo decisão prolatada no Processo nº 08507.005145/99-30-DPPS/SST/SP; resolve:

Cancelar a Autorização para funcionamento, concedida através da Portaria nº 894 - DCSP/CCP/DPF, de 31 de julho de 1997, publicada no D.O.U. em 25 de agosto de 1997, Seção I, página 18376, para exercer a atividade de VIGILÂNCIA, à empresa PANTHER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA., CGC nº 00.645.662/0001-19, localizada no Estado de SÃO PAULO.

ITANOR NEVES CARNEIRO

(Of. nº 49/2000)

ARQUIVO NACIONAL
Conselho Nacional de Arquivos

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999(*)

Dispõe sobre os arquivos públicos que integram o acervo das agências reguladoras, das empresas em processo de desestatização, das empresas desestatizadas, das concessionárias, permissionárias, e autorizadas de serviços públicos, e das pessoas jurídicas de direito privado.

REVOGADO

O Presidente do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, no uso de suas atribuições previstas no item IX, do art. 18, de seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 9, de 1º de julho de 1997, de conformidade com deliberação do Plenário, em sua 16ª reunião ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 1999.

Considerando o disposto da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências;

Considerando a necessidade de estabelecer instruções complementares para a execução do Decreto nº 2.942, de 18 de janeiro de 1999, em conformidade com seu art. 12, com relação aos arquivos públicos das empresas em processo de desestatização, das empresas desestatizadas e das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, e das pessoas jurídicas de direito privado, **Resolve:**

Art. 1º - Esta Resolução aplica-se às agências reguladoras, empresas em processo de desestatização, empresas desestatizadas, concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e outras pessoas jurídicas de direito privado, detentoras de arquivos públicos.

Art. 2º - Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Atividade ou serviço público: universo de ações do Estado, por ele diretamente empreendidas ou desempenhadas por particular, mediante autorização, permissão, concessão ou delegação;

II - Concessão: delegação pelo poder concedente, mediante licitação na modalidade de concorrência, da prestação de serviços públicos por pessoa jurídica ou consórcio de empresas, que demonstre capacidade para desempenho por sua conta e risco, por prazo determinado;

III - Permissão: delegação pelo poder concedente, a título precário, mediante licitação, de prestação de serviços públicos por pessoa física ou jurídica, que demonstre capacidade para desempenho por sua conta e risco;

IV - Autorização: ato administrativo pelo qual o poder concedente autoriza a prestação por particular, sob regime privado, de serviço de interesse coletivo, em caráter precário;

V - Agência reguladora: autarquia instituída por lei com o objetivo de, em conformidade com as políticas e diretrizes do Governo Federal, regular, outorgar e fiscalizar serviços públicos;

VI - Arquivo permanente: conjunto de documentos públicos de valor permanente, que deve ser preservado pelo seu valor histórico, probatório e informativo;

VII - Preservação de arquivos: tratamento de acervos documentais que permita a prevenção da deterioração física dos documentos, com vistas à recuperação da informação;

VIII - Gestão de documentos: conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, à tramitação, à avaliação, ao uso e ao arquivamento de documentos;

Art. 3º - As instituições referidas no art. 1º desta Resolução, detentoras de arquivos públicos, devem garantir a sua preservação e acesso, proceder à identificação, classificação e avaliação do acervo, de conformidade com as normas emanadas do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, e recolher os arquivos permanentes à instituição arquivística pública na sua específica esfera de competência.

Art. 4º - Os editais, contratos de concessão, termos de autorização, permissões e correspondentes, relativos às instituições mencionadas no art. 1 desta Resolução, deverão prever os seguintes itens:

I - os arquivos permanentes serão recolhidos ao Arquivo Nacional ou à instituição arquivística de âmbito estadual, do Distrito Federal ou Municipal, conforme dispõe o § 2º do art. 7º da Lei nº 8.159/91;

II - os procedimentos relativos ao recolhimento deverão obedecer ao disposto no Decreto nº 2.182, de 20 de março de 1997 e na Instrução Normativa do Arquivo Nacional nº 1, de 18 de abril de 1997, ou à legislação específica de âmbito estadual, do Distrito Federal ou Municipal;

III - os arquivos permanentes poderão ficar sob a guarda das instituições mencionadas no art. 1º desta Resolução, enquanto necessários ao desempenho de suas atividades, desde que garantido o atendimento às seguintes condições:

a - preservação e acesso aos documentos, conforme legislação e regulamentação aplicável;

b - fornecimento anual, às instituições arquivísticas públicas e às agências reguladoras, das informações cadastrais básicas, conforme modelo padrão anexo a esta Resolução;

c - observância às demais orientações emanadas das agências reguladoras no que tange à gestão de arquivos públicos pertinentes a sua atividade-fim.

Art. 5º - O disposto nesta Resolução aplica-se, também, às instituições mencionadas em seu art. 1º, cujos editais, contratos de concessão, termos de autorização, permissões e correspondentes, não incluíram item ou cláusula específica sobre os documentos públicos de valor permanente, inalienáveis e imprescritíveis, de acordo com o artigo 10 da Lei nº 8.159/99.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME ANTUNES DA SILVA

ANEXO

FORMULÁRIO PARA CADASTRAMENTO DE ARQUIVOS PERMANENTES

1- IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

1.1 - Nome/sigla:	
1.2 - Natureza:	
1.3 - Endereço:	
1.4 - Telefones/ fax:	
1.5 - Homepage/ e-mail:	
1.6 - Legislação principal (constituição, organização e funcionamento):	

2- IDENTIFICAÇÃO DE ACERVOS TEXTUAIS
Documentos manuscritos e datilografados/ digitados

2.1 - Unidade responsável pela preservação	
Nome/ sigla:	
Telefone/ fax/ e-mail:	
2.2 - Mensuração (unidades, metros lineares ou cúbicos):	
2.3 - Datas-limite (ano do documento mais antigo e do mais recente):	
2.4 - Estágio de tratamento:	
() identificado () organizado parcialmente () organizado totalmente () sem organização	

2.5- Formas de organização/ ordenação:
 alfabética por assunto numérica cronológica
 numérico-cronológica alfa-numérica por espécie por procedência
 geográfica outros _____

2.6- Instrumentos de recuperação da informação:
 listagem catálogo fichário inventário
 outros _____

2.7- Conteúdo (tipos documentais e principais assuntos relativos às atividades-fim e atividades-meio):

2.8- Estado de conservação (indicação de danos causados por poeira, umidade, insetos, microorganismos, acondicionamento inadequado, papel quebradiço, entre outros):

3- IDENTIFICAÇÃO DE ACERVOS ESPECIAIS

3.1- Documentos Iconográficos (indicação da existência de ampliações, negativos e contatos fotográficos, dispositivos e desenhos, registrando sua mensuração, datas-limite, conteúdo e estado de conservação):

3.2- Documentos Filmográficos (indicação da existência de filmes e fitas videomagnéticas, registrando sua mensuração, datas-limite, conteúdo e estado de conservação):

3.3- Documentos Sonoros (indicação da existência de discos e fitas audiomagnéticas em rolo e cassete, registrando sua mensuração, datas-limite, conteúdo e estado de conservação):

3.4- Documentos Cartográficos (indicação da existência de mapas e plantas, registrando sua mensuração, datas-limite, conteúdo e estado de conservação):

4-DADOS COMPLEMENTARES SOBRE OS ACERVOS TEXTUAIS E ESPECIAIS

4.1- Origem (indicação do(s) agente(s) produtor(es), registrando a ocorrência de incorporação de acervos de outras instituições, em especial no que tange ao processo de desestatização do setor público):

4.2- Mudança de suporte (indicação de conjuntos documentais microfilmados e/ou digitalizados, registrando os objetivos do procedimento adotado):

4.3- Acesso (indicação da existência de conjuntos documentais de acesso restrito, justificando em termos de estado de conservação, condições de organização, grau de sigilo ou informações pessoais):

4.4- Observações:

(* Republicada por ter saído com omissão, do original, no D.O. de 22-12-99, Seção 1, pág. 203.

(Of. nº 3/2000)

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
Diretoria-Geral do Pessoal
Diretoria de Saúde
Hospital Naval Marcello Dias

DESPACHO
 Em 30 de dezembro de 1999

PROCESSO: TJDL Nº 090/99 Empresa: INDIREÇÃO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. OBJETO: Manutenção do Sistema de Laboratório Instalado no HNMD. VALOR: R\$ 2.700,00 APROVAÇÃO: Aprovo com base no Inciso I do Art. 25 da Lei nº 8.666/93.

PAULO ROBERTO GONÇALVES ARAUJO
 Capitão-de-Corveta (IM)
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

(Of. nº 9/2000)

COMANDO DO EXÉRCITO
Comando Militar da Amazônia
12ª Região Militar

DESPACHOS

Declaro, nos termos do Inciso IV, do Art. 24, da Lei 8.666/93, a dispensa de licitação para a contratação de prestação do serviço a ser realizado na central telefônica do CMA, pela empresa ERIDATA Telecomunicações e Teleinformática, conforme Processo de Dispensa de Licitação nº 002/CPL/99-12ª RM

Manaus-AM, 15 de dezembro de 1999
 Cel. VIRGILIO MARQUES DA SILVA
 Ordenador de Despesas

Ratifico o ato de dispensa de licitação, fundamentada no Art 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, declarada pelo OD da UG 160014/Comando da 12ª Região Militar.

Manaus-AM, 16 de dezembro de 1999
 Gen.-Bda.-ROBERTO VIANA MACIEL DOS SANTOS
 Comandante

(Of. nº 1/2000)

Comando Militar do Oeste
9ª Região Militar

DESPACHOS DO COMANDANTE
 Em 3 de janeiro de 2000

Ratifico a decisão do OD da 3ª Companhia de Fronteira e Forte de Coimbra, exarada no processo Nr 001/3ª Cia Fron e FC, referente a inexigibilidade de licitação, fundamentada no Caput do Art. 25, da lei Nr 8666/93, junto a TELEMS, para contratação de serviço de telefonia à 3ª Companhia de Fronteira e Forte de Coimbra, localizada na Guarnição de Coimbra-MS, durante o período de 01 de Jan a 31 de Dez de 2000.

Ratifico a decisão do OD da 3ª Companhia de Fronteira e Forte de Coimbra, exarada no processo Nr 002/3ª Cia Fron e FC, referente a inexigibilidade de licitação, fundamentada no Caput do Art. 25, da lei Nr 8666/93, junto a TELEMS CELULAR S.A., para contratação de serviço de telefonia celular à 3ª Companhia de Fronteira e Forte de Coimbra, localizada na Guarnição de Coimbra-MS, durante o período de 01 de Jan a 31 de Dez de 2000.

Ratifico a decisão do OD da 3ª Companhia de Fronteira e Forte de Coimbra, exarada no processo Nr 001/3ª Cia Fron e FC, referente a dispensa de licitação, fundamentada no Inciso XXII, do Art. 24, da lei Nr 8666/93, junto a ENERSUL, para contratação de fornecimento de energia elétrica à 3ª Companhia de Fronteira e Forte de Coimbra, localizada na Guarnição de Coimbra-MS, durante o período de 01 de Jan a 31 de Dez de 2000.

Gen.-Bda. JOÃO ALEXANDRE FILHO

(Nº 9.267 - 10-1-2000 - 12cm - R\$ 359,04)

Comando Militar do Sul
3ª Região Militar

DESPACHOS

Fundamentado no Inciso XVIII do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, dispense a licitação, para a aquisição de 45.000 (quarenta e cinco mil) litros de óleo diesel e 7.909 (sete mil novecentos e nove) litros de gasolina para este Cmdo, junto à empresa Petrobrás Distribuidora S.A., para cobrir despesas com exercício da Força Terrestre em área de fronteira na Região Sul, no valor de R\$ 31.752,44 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Nota de Crédito nº 1999NC000101, PTRES nº 550868 - Fonte 0199000000, Natureza da Despesa 349030. Processo nº 00018/99-LIC, de 27 Dez 99.

Porto Alegre-RS, 27 de dezembro de 1999
 Ten.-Cel. GILBERTO COSTA DE ALMEIDA
 Ordenador de Despesas

Ratifico a decisão do Ordenador de Despesa do Comando da 3ª RM, exarada no Processo nº 00018/99-LIC, referente à dispensa de licitação acima caracterizada, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Porto Alegre-RS, 30 de dezembro de 1999
 Gen.-Div. VIRGILIO RIBEIRO MUXFELDT
 Comandante

(Of. nº 22/99)

COMANDO DA AERONÁUTICA
Departamento de Aviação Civil

PORTARIA Nº 816/DGAC, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999

Aprova os procedimentos de controle de bagagens de mão nas aeronaves em vôos domésticos.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 5º, da Portaria nº 30/GM3, de 20 de janeiro de 1998, e de acordo com o art. 93 da Portaria 957/GM5, de 19 de dezembro de 1989, resolve:

Art. 1º Aprovar os procedimentos complementares para o controle de bagagens de mão a bordo das aeronaves engajadas no transporte aéreo doméstico.

Art. 2º De acordo com o que preceitua o art. 30 da Portaria 957/GM5, de 19 dez. 89, é facultado aos passageiros nas linhas domésticas conduzir, como bagagem de mão, objetos de uso exclusivamente pessoal, livre de pagamento de tarifas ou de frete, condicionado aos seguintes requisitos:

- que o peso total não exceda a 5 (cinco) quilogramas ou que a soma de suas dimensões (comprimento + largura + altura) não seja superior a 115 (cento e quinze) centímetros;
- que esses objetos estejam devidamente acondicionados; e
- que o volume possa ser acomodado na cabina de passageiros sem perturbar o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros, nem colocar em risco a integridade física dos passageiros, dos tripulantes e da aeronave.

§ 1º Fica facultado às empresas aéreas, que utilizam aeronaves com mais de 50 (cinquenta) assentos, aceitarem, quando julgarem oportuno, bagagens de mão com peso e volume acima do estabelecido na letra a do caput deste artigo, desde que não sejam contrariadas as letras b e c.